



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.317, DE 2017 **(Do Sr. Zé Geraldo)**

Altera a Lei n.º 9.605, de 1998, acrescentando parágrafo sexto ao art.25 para incluir máquinas e equipamentos entre os bens passíveis de doação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1965/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2017

(Do Sr. Zé Geraldo)

Altera a Lei n.º 9.605, de 1998, acrescentando parágrafo sexto ao art.25 para incluir máquinas e equipamentos entre os bens passíveis de doação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - A Lei n.º 9.605, de 1998, que trata de crimes ambientais, passa a vigorar acrescida de §6º, no art. 25, com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§6º No caso de máquinas e equipamentos, sendo antieconômicas as vendas, esses bens serão destinados à doação. (NR)”

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento ilegal continua sendo um grave problema enfrentado pelo país. No esforço de tentar frear essa atividade o Estado brasileiro tem gerado normas a exemplo da Lei n.º 9.605, de 1998, que dispõe sobre crimes ambientais. Para punir e desestimular os infratores a Lei estabelece que sejam apreendidos tanto o produto das ações dos infratores, bem como os instrumentos utilizados. Ocorre que muitos dos bens apreendidos podem ser revestidos em benefícios da sociedade. Para esse fim a lei citada permite a alienação e a doação.

A lei prevê que os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão

vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Como se vê há lacuna que a proposta preenche.

Daí propomos aos nossos pares a aprovação do presente projeto de lei que sem descaracterizar a lei de crimes ambientais possibilita a doação de máquinas e equipamentos como são os casos de computadores, motosserras, caminhões, tratores e outras máquinas pesadas apreendidas, que hoje são queimadas.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado Zé Geraldo PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
 DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
 ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
 DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO